



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000370/2007-14
Recurso nº 152.475 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria RETENÇÃO.
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ - PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela e contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro I/RJ, fls. 0482 a 0492, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 054 a 056, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a retenção de 11% (onze por cento) sobre valores pagos por serviços prestados por cessão de mão-de-obra.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/09/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0173 a 0178, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0191 a 0196.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0396 a 0400, posicionando-se pela retificação parcial do lançamento.

Ainda em dúvida, a Delegacia solicitou novos esclarecimentos à fiscalização, fls. 0405 a 0406.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0407 a 0409, posicionando-se, novamente, pela retificação parcial do lançamento.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fls. 0423 a 0424.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0431 a 0432, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento e recorrendo de ofício a este colegiado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1 000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado não há como conhecer do recurso.

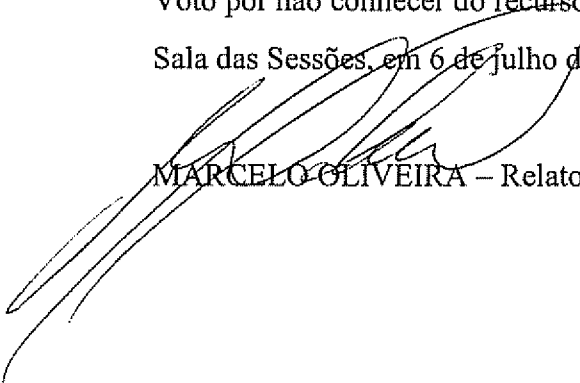
Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a recorrente obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e apresente o recurso voluntário cabível.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por não conhecer do recurso de ofício apresentado, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11330.000370/2007-14

Recurso nº :152.475

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.975

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional